

Decreto n.º 5:727, reorganizando os serviços de saúde das colónias e determinando que os quadros militares dos mesmos serviços passem a ter organização civil e constituam tantos quadros sanitários quantas as províncias ultramarinas dependentes da Direcção de Saúde do Ministério das Colónias.

Decreto n.º 5:728, fixando que o princípio da promoção por diuturnidade seja extensivo aos oficiais médicos e farmacêuticos do quadro de saúde das colónias, de patentes superiores.

Decreto n.º 5:729, concedendo a todas as praças da companhia de saúde, de graduação inferior a segundo sargento, uma subvenção diária de \$20.

Decreto n.º 5:730, inserindo várias disposições sobre auditores de fazenda e auditores adjuntos e sobre fiscalização da administração financeira e da contabilidade das colónias.

Decreto n.º 5:731, mandando restituir aos funcionários coloniais que sejam nomeados para exercer cargos definitivos na metrópole, por conta da colónia, as importâncias correspondentes ao imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do selo que pelos seus cargos tenham pago.

Decreto n.º 5:732, concedendo um subsídio por conta das colónias ao Jardim Zoológico.

Decreto n.º 5:733, dando direito aos funcionários civis das colónias que venham à metrópole por motivo de licença graciosa ao abono por inteiro dos seus vencimentos de categoria, durante o período em que gozarem aquela licença, quer isoladas quer seguidas.

Decreto n.º 5:734, concedendo aos funcionários das colónias que tenham prestado serviço na metrópole, para efeitos de aposentação, que lhes sejam contados dois terços do tempo de faltas justificadas por motivo de doença e o das licenças que pelas juntas de saúde lhes forem concedidas.

Decreto n.º 5:735, abrindo um crédito na província de Angola para pagamento da ajuda do onusto permanente ao engenheiro José Augusto Artur Fernandes Torres, pelo exercício de director da Fiscalização do Caminho de Ferro de Benguela, desde 19 de Março a 30 de Junho de 1913.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:736, inserindo a reorganização dos serviços dos hospitais da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:706

Sendo necessário proceder a um inquérito na Província de Moçambique: hei por conveniente encarregar desse serviço o bacharel Bernardo Botelho da Costa, juiz da Relação de Lisboa, em comissão no Supremo Tribunal Militar, escolhendo o respectivo secretário e podendo levantar os autos judiciais que entender necessários, delegando atribuições a magistrados e organizando o respectivo processo que apresentará ao Ministro das Colónias.

Terão força de corpo de delicto os autos que formar. É considerado de efectivo serviço, no quadro a que pertencerem o que for desempenhado no cumprimento desta comissão, pelos funcionários nomeados.

Para o cumprimento do presente decreto o Governo dará as instruções que julgar convenientes.

Os Ministros da Justiça e Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Pagos do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—**António Joaquim Granjo**—**João Lopes Soares**.

Decreto n.º 5:707

Tendo sido publicada, pelo Governo Geral da Província de Moçambique, a portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro do corrente ano, que, nos termos do determinado no artigo 10.º do decreto n.º 3:916, de 2 de Março de 1918, que criou o Liceu Nacional de Lourenço Marques, regulamenta o mesmo decreto orgânico;

Considerando, porém, que algumas das disposições constantes dessa portaria ou não esclarecem suficientemente as determinações legais daquele decreto ou em alguns pontos deixam margem a poder mesmo alterá-lo,

excedendo assim as atribuições a que tal diploma se deve cingir;

Convindo, por outro lado, obviar a qualquer omissão que torne incompleto algum ponto essencial neste ramo de serviço público, que, de futuro, possa embaraçar o seu melhor funcionamento;

Sendo urgente providenciar-se sobre as primeiras nomeações nas vagas existentes no corpo docente do referido Liceu, a fim de evitar toda a demora no funcionamento regular do mesmo:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente do Liceu Nacional de Lourenço Marques é constituído por duas categorias de professores: efectivos e provisórios.

§ único. Os professores efectivos são de nomeação vitalícia, feita pelo Governo da metrópole, mediante concurso documental, e corpo docente do Liceu. Os professores provisórios constituem o quadro docente especialmente destinado à regência de aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobramento de classes em turmas paralelas, quando, distribuído aos efectivos o máximo de serviço extraordinário que lhes pode ser dado, ainda haja necessidade de provisórios.

Art. 2.º Colocados no quadro do Liceu de Lourenço Marques os professores efectivos da antiga Escola Commercial e Industrial 5 de Outubro, segundo as suas especialidades, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de Março de 1918, as vagas que ainda restarem poderão ser providas pelo Governo da metrópole, nesta primeira nomeação, em indivíduos reconhecidamente competentes, que possuam habilitações das disciplinas que vão reger.

Art. 3.º Os professores da antiga Escola 5 de Outubro colocados agora efectivos no Liceu Nacional de Lourenço Marques, são sujeitos a confirmação do Governo da Metrópole passados três anos de regência liceal, mediante proposta favorável e fundamentada do Governo Geral da Província.

Art. 4.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado, sem remuneração especial, nos cursos elementares a que se referem os artigos 7.º e 8.º do decreto de 2 de Março de 1918, é de oito, sendo, porém, abonadas quaisquer horas a mais deste número, à razão de 2\$ por cada hora.

Art. 5.º O número de horas de serviço semanal obrigatório para cada professor, nos cursos liceais, é de doze, sendo este número reduzido a dez para aqueles que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério liceal ou quando tenham de reger as oito horas de serviço indicadas no artigo antecedente.

Art. 6.º A designação de professor interino constante da portaria provincial n.º 1:066, de 15 de Fevereiro do corrente ano, é substituída pela de professores provisórios.

§ único. A nomeação destes professores é feita pelo Governo Provincial, mediante proposta anual do Conselho Escolar do Liceu de Lourenço Marques, regulando-se as outras disposições a este respeito pelo que está preceituado para os liceus da Metrópole.

Art. 7.º Na contagem do tempo de serviço dos professores efectivos, e para efeitos de diuturnidade, o tempo de serviço prestado pelos mesmos no desempenho de comissões dependentes da Secretaria de Estado de Instrução Pública do Ministério da Instrução Pública, no antigo Ministério da Marinha e Ultramar ou no actual Ministério das Colónias, quando prestado sobre assuntos relativos à instrução pública colonial, nas antigas direcções gerais de instrução ou dependentes do Governo Ge-